



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------



2 DATA  
12/03/2019

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 873, de 1º de março de 2019

4 AUTOR  
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP

5 N. PRONTUARIO

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

### TEXTO

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes artigos:

*Art. XX - O empregado bancário contratado a partir da entrada em vigor desta lei terá jornada contratual normal de trabalho não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e não terá direito ao pagamento de nenhuma gratificação em decorrência dessa jornada.*

*§ 1º - O empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei e submetido a jornada estabelecida no artigo 224, §º ora revogado, entrará no regime estabelecido no caput do artigo 2º da presente lei e terá incorporada ao salário, a gratificação de, no mínimo, 1/3 do salário do cargo efetivo, que era recebida em razão do artigo revogado.*

§ 2º - A gratificação incorporada ao salário do empregado conforme previsto no parágrafo primeiro terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 3º - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento do empregado bancário contratado antes da entrada em vigor desta lei na exceção prevista no art. 224, §2º da CLT revogado, o valor devido relativo às horas extras e reflexos deferidos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado, que era a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, inclusive, se já incorporada ao salário.

§ 4º - Ao empregado bancário enquadrado no artigo 62 da CLT, por não estar sujeito ao controle de jornada, não se aplicam as disposições de jornada estabelecidas no caput do artigo 2º da presente lei.

Art. XX - O empregado bancário contratado antes do início de vigência desta lei e submetido à jornada contratual normal de trabalho de 6 horas diárias, poderá, a critério do empregador, alterá-la para até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que haja expressa concordância do empregado e, para a alteração não ser considerada prejudicial ao contrato de trabalho, ter aumento salarial de 1/3 do salário.

Parágrafo único - O aumento salarial previsto no caput deste artigo terá natureza personalíssima e o empregado que em decorrência desta incorporação receber salário maior que o empregado contratado após a entrada em vigor desta lei, não será paradigma para fins de equiparação salarial.

II - Insira-se a seguinte alínea “C” ao artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, para suprimir os artigos 224, 225 e 226 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art.2º.....

CD19806249241

.....

c) – os artigos 224, 225 e 226 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

## JUSTIFICAÇÃO

A jornada especial de trabalho dos bancários inserida na legislação trabalhista no século passado tinha como justificativa: I) que o trabalho dos bancários era mais desgastante e causava adoecimento em razão do manuseio de expressivos valores em dinheiro e, que todo o processamento era feito manualmente; II) que, à época, havia grande incidência de tuberculose entre os bancários.

Com o passar dos anos e com o uso/modernização dos meios tecnológicos e melhoria das condições sanitárias, a realidade que deu origem à redução da jornada de trabalho dos bancários para 6 horas já não é mais a mesma a justificar a manutenção do tratamento diferenciado.

A Constituição Federal prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e consagra o princípio da isonomia ao estabelecer que todos são iguais perante a lei (Artigos 5º e 7º, XIII).

O artigo 224 da CLT, portanto, infringe o princípio da isonomia pois garante a esta categoria jornada especial não garantida para os demais empregados de outras que realizam as mesmas funções.

O que diferencia um caixa de um supermercado do caixa de uma agência bancária? Na prática, ambos realizam basicamente as mesmas atividades com manuseio de dinheiro e apenas o segundo possui, pela desatualizada legislação trabalhista, direito à jornada reduzida.

Importante destacar que a categoria dos bancários é uma das mais representativas, tendo um sindicato forte e atuante, com representatividade nacional. Um caixa bancário recebe remuneração média 2,8 vezes\* maior do que a média dos demais operadores de caixa não



CD19806.2492-41

bancários do Brasil<sup>1</sup> e, além disto, ainda tem jornada reduzida não prevista em lei para os caixas de outras categorias, por exemplo.

Função	Banco (CCT) <sup>1</sup>	Brasil (CAGED) <sup>2</sup>	Diferença
<b>Caixa</b>	R\$ 3.110,40	R\$ 1.179,09	+ 163,8 %

Diante do exposto acima, o presente projeto tem por objetivo garantir o respeito ao princípio da isonomia, prevendo ao empregado bancário jornada contratual normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assim como estabelecido na Constituição Federal para os outros empregados urbanos e rurais.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**

---

<sup>1</sup>Após 90 dias - inclui as gratificações - CNAEs - 6421-2, 6432-8, 6422-1, 6431-0, 6423-9

<sup>2</sup>CAGED - Junho/18 CBO: operador de caixa (4211-25)



CD19806.2492-41